Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4095/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4117/2015
PROTOCOLO	: 1569461
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N° 4870/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2014, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO 094/2013.
CONTRATADA	: HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	:.AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 66.025,80
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 4870/2014, formalizado pelo **Fundo Especial de Saúde de MS** e a pessoa jurídica **Hosp. Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**., objetivando a aquisição de medicamentos – Decisão Judicial, com valor contratual no total de R$ 66.025,80 (sessenta e seis mil vinte e cinco reais e oitenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 7955/2016** (Peça nº 17).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 4870/2014 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua **ANA - 6ICE – 9115/2017** (Peça 19), opinando pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 4870/2014 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 4803/2017** (Peça nº 20), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução da Nota de Empenho nº 4870/2014 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

NOTAS DE EMPENHO	R$	66.025,80
NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$	-4.401,72
NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	**61.624,08**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	**61.624,08**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	**61.624,08**

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução da Nota de Empenho nº 4870/2014, celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e a pessoa jurídica **Hosp. Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal